



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/28 (DR-I)

**Recurso da Barcul - Sociedade de
Comunicação e Cultura, S.A. contra o jornal
«Barcelos Popular» por alegada denegação
ilegítima de publicação de um direito de
resposta**

**Lisboa
19 de fevereiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/28 (DR-I)

Assunto: Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra o jornal «Barcelos Popular» por alegada denegação ilegítima de publicação de um direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., na qualidade de Recorrente, e jornal Barcelos Popular, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima da publicação de um direito de resposta exercido pela Recorrente a propósito de uma peça publicada na edição de 5 de dezembro de 2019 do Barcelos Popular, sob o título «Rutura entre Costa Gomes e Domingos Pereira terá poupado milhares de euros ao erário público».

III. Factos apurados e alegações das Partes

3. Na página 2 da sua edição de 5 de dezembro de 2019, publicou o Barcelos Popular uma notícia intitulada «Rutura entre Costa Gomes e Domingos Pereira terá poupado milhares de euros ao erário público», com o antetítulo «Barcul - Cancelamento dos fascículos milionários», e que além disso obteve chamada de primeira página com o teor «Rutura no PS poupou milhares ao erário público P.2»

4. A notícia em causa relata a instabilidade que se terá feito sentir no executivo camarário de Barcelos e na gestão do próprio município em resultado de uma «zanga» ocorrida entre o Presidente e o Vice-Presidente então em funções, a qual acarretou assinaláveis mudanças na liderança de vários pelouros, em maio de 2016. Apesar de disfarçada ou atenuada a instabilidade com os resultados das últimas eleições, a «crise» teria regressado e atingido a sua exposição máxima «quando Costa Gomes foi detido pela PJ e posteriormente ficou detido em prisão

domiciliária, numa ausência de cerca de quatro meses, com prejuízos graves para o funcionamento quotidiano do município, mas, curiosamente, com ganhos inesperados para as contas públicas. Nomeadamente, com o fim da comparticipação municipal do projeto da publicação dos fascículos sobre as freguesias, que a Câmara tinha acertado com a Barcul».

5. A notícia evoca ainda os custos que tal «projeto de publicação» terá implicado para a Câmara Municipal de Barcelos e para as Juntas de Freguesia, bem como as reações da Câmara e da União de Freguesias de Barcelos relativas ao alegado incumprimento, pela Barcul, das obrigações nesse âmbito protocoladas – matéria esta já noticiada nas duas anteriores edições do Barcelos Popular (em 21 e 28 de novembro de 2019) e objeto de outros tantos direitos de resposta por parte da Barcul, ora Recorrente (*infra*, n.º 24).

6. Por carta datada de 9 de dezembro de 2019, a ora Recorrente solicitou à ora Recorrida a publicação de um texto de direito de resposta relativo à notícia em causa e que refutava o teor de referências nesta veiculadas.

7. Por carta datada de 10 de dezembro de 2019, o diretor do periódico Recorrido comunicou à ora Recorrente que o seu texto de resposta poderia ser publicado desde que o mesmo fosse entretanto expurgado de determinadas expressões consideradas *desproporcionadamente desprimorosas* – todas elas devidamente identificadas – e desde que não substituídas por outras de teor idêntico (*infra*, n.º 19).

8. Similar entendimento seria extensivo a uma expressão tida por «excessiva e deslocada» e contida na introdução ao próprio texto do direito de resposta (*infra*, n.º 20).

9. Por outro lado – e conquanto este aspeto não seja expressamente referido ou identificado como tal na comunicação de recusa de publicação do texto de resposta –, esta conteria igualmente uma expressão desprovida de *relação direta e útil* com o texto respondido (*infra*, n.º 21).

10. Em 23 de dezembro de 2019 deu entrada nos serviços da ERC um recurso interposto pela ora Recorrente, no qual esta considera ter existido uma denegação ilegítima de publicação do seu direito de resposta, solicitando à ERC, em conformidade, que ordene à ora Recorrida a sua publicação coerciva.

11. Apesar de regularmente notificado para o efeito, absteve-se o periódico de apresentar a sua pronúncia relativa ao presente recurso.

IV. Normas aplicáveis

12. Para além do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

13. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e fundamentação

14. A Lei de Imprensa vigente reconhece, no seu artigo 24.º, o direito de resposta nas publicações periódicas a quem nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam prejudicar a sua reputação e boa fama (n.º 1), e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (n.º 2).

15. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

16. Consoante decorre claramente no n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser comunicada ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, e explicitando, além disso, o(s) fundamento(s) subjacente(s) a essa recusa.

17. Tais fundamentos carecem de ser identificados perante o autor da resposta ou retificação, por forma a inteirá-lo devidamente sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de

comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso assim o entenda e isso se mostre possível¹, a proceder à sua reformulação em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

18. E por isso e para efeitos de apreciação da *regularidade da recusa de publicação*, o que releva são os motivos express e especificamente apresentados perante o respondente aquando da receção do seu texto de resposta ou de retificação (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa).

19. No caso vertente, a publicação do texto da ora Recorrente foi recusada com base na alegada utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, que seriam em concreto as seguintes: «O Barcelos Popular continua a mentir»; e «[o único propósito de envolver a Barcul, S.A., e o Jornal de Barcelos em] suspeições ridículas e infundadas levou, uma vez mais, o Barcelos Popular a mentir».

20. Além disso, o diretor do periódico recorrido reclamava a expurgação da frase (ou segmento de frase) «repor a verdade», inserida na introdução ao próprio texto do direito de resposta, por a mesma lhe parecer «excessiva e deslocada».

21. Acresce, por seu turno, que a expressão «o diretor José Santos Alves preferiu omitir-lhes [aos leitores do Barcelos Popular] esse e outros esclarecimentos ao recusar ilegitimamente a publicação de um direito de resposta», contida no remate final do direito de resposta, seria, também ela, desproporcionadamente desprimorosa e, bem ainda, desprovida de relação direta e útil com o texto respondido, e isto por «não v[ir] a propósito do artigo em causa».

22. A apreciação do requisito relativo à *utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas* deve ter necessariamente lugar à luz do *princípio da igualdade de armas*, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões *objetivamente* desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo². O que não pode existir, pois, é uma desproporção entre as expressões utilizadas no texto de resposta e no texto respondido³.

¹ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

² Neste exato sentido, v. p. ex. a Deliberação 2019/266 (DR-TV), de 18 de setembro.

³ Cf. a propósito o ponto 5.2. da Diretiva ERC 2/2008, cit., bem como o ponto 6.6. da publicação “*Direitos de resposta e de retificação – perguntas frequentes*”, ERC, 2017, pp. 40-41.

23. Em tal enquadramento, não podem considerar-se como *desproporcionadamente* desprimorosas as expressões acima identificadas pela ora Recorrente e por esta utilizadas para ripostar a referências inseridas numa notícia publicada que se lhe dirigem diretamente (*supra*, n.ºs 4 e 5).

24. Com efeito, o texto visa apresentar a perspetiva da Recorrente quanto a tais referências, não sendo de ignorar a circunstância de a sua reação se reportar a matéria que é pela terceira vez objeto de divulgação jornalística em outras tantas edições, consecutivas, por parte do periódico Recorrido (e objeto de outros tantos direitos de resposta: *supra*, n.º 5).

25. A esta luz, não surpreendem, pois, as afirmações da Respondente feitas no sentido de que o Barcelos Popular «continua a mentir» e de que este veicula «suspeições ridículas e infundadas».

26. Por seu turno, não pode deixar de sublinhar-se que a notícia em exame e subjacente ao presente recurso classifica, uma vez mais, como «milionários» os fascículos objeto da presente controvérsia, sendo essa afirmação que, entre outras, a respondente teve ensejo de procurar rebater⁴, num direito de resposta por ela exercido a respeito de uma notícia inserida na edição de 28 de novembro do Barcelos Popular (e denegado pelo diretor deste periódico).

27. E daí que a alusão de que «o diretor José Santos Alves preferiu omitir-lhes [aos leitores do Barcelos Popular] esse e outros esclarecimentos ao recusar ilegitimamente a publicação de um direito de resposta», contida no remate final do direito de resposta, não possa considerar-se como desproporcionadamente desprimorosa. Nem que, tão-pouco, tal consideração seja desprovida de qualquer relação direta e útil, pois que, consabidamente, esta só não existe «quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde»⁵. Não sendo isso, seguramente, o que sucede no caso vertente.

28. Resta referir que a alegação de que determinada referência é *desproporcionadamente desprimorosa* ou *desprovida de relação direta e útil* não pode em caso algum ser validamente invocada contra expressões contidas na *introdução* a um dado texto do direito de resposta (*supra*, n.ºs 8 e 20), por serem alheias a este.

⁴ Afirmando que os mesmos terão tido um custo unitário de 67 cêntimos (acrescido de 6% de IVA) para o Município de Barcelos.

⁵ Assim, Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 122; ERC, *Diretiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa*, de 12 de novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (proc. 576/09 .7TBBNV.L1); e ERC, *Direitos de Resposta ...*, cit., 2017, n.º 6.5., p. 39.

29. Em qualquer caso, nunca será de mais esclarecer que o reconhecimento, à ora Recorrente, do seu direito de resposta não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por esta afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo Barcelos Popular. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da verdade material subjacente às questões aqui em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

VI. Deliberação

Tendo analisado um recurso da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., contra a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo à peça «Rutura entre Costa Gomes e Domingos Pereira terá poupado milhares de euros ao erário público», publicada na edição de 5 de dezembro de 2019 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1 – Considerar procedente o presente recurso;

2 – Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

a) Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação (artigo 26.º, n.º 2, al. b), da Lei de Imprensa);

b) A publicação deverá ser feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa);

c) Tendo o texto original sido precedido de chamada de primeira página, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) O texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de

deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (artigo 27.º, n.º 4);

3 – Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo